

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2021.0001026468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007887-36.2019.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIYOKO SATO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, JOSÉ ALVES DE SOUZA e CORPUS SANEAMENTO E OBRAS I TDA

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), FELIPE FERREIRA E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

VIANNA COTRIM RELATOR

Assinatura Eletrônica



SECÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTE: TIYOKO SATO

APELADOS: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.. CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE. JOSÉ

ALVES DE SOUZA E CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Acidente de trânsito - Colisão entre ciclista e caminhão de lixo - Culpa exclusiva da vítima evidenciada - Prova concludente - Indenização indevida - Apelo improvido.

VOTO N° 48.149 (Processo digital)

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada improcedente pela sentenca de fls. 475/478, relatório adotado.

Apelou a autora, buscando a reforma da decisão. Sustentou que o caminhão da ré estava parado em corredor de ônibus para realizar serviço de limpeza sem sinalizar. Ponderou que os depoimentos prestados em juízo foram contraditórios no tocante à existência de sinalização no local dos fatos. Aduziu, ainda, que os cones de sinalização podem ter sido colocados no local depois do acidente, o que desnatura a validade do relatório policial. Brandiu contra o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, afirmando que seria impossível que o ciclista se atirasse contra a traseira do caminhão. Argumentou que a vítima jamais iria colidir com cones existentes na via pública. Invocou a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público pelo advento do sinistro. Apontou sua



SECÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

dependência econômica em relação ao filho. Discorreu amplamente sobre os temas, colacionando vasta jurisprudência em abono às suas teses. Protestou pelo decreto de procedência da demanda, reiterando a pretensão inaugural.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos, tendo havido pedido de suspensão do feito, o que foi deferido por 180 dias a contar de 26 de janeiro de 2021. (fls. 653)

Na seguência, retornaram autos. os sobrevindo o recebimento do reclamo.

É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual a autora objetiva ser indenizada em virtude do óbito do filho, que se envolveu em acidente de trânsito com o caminhão de lixo a serviço de uma das rés, de propriedade da outra e conduzido pelo réu.

A responsabilidade da prestadora de serviço público de transporte coletivo pelos danos causados a terceiros usuários e não usuários do serviço é objetiva, a teor do disposto no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, e de entendimento sedimentado pelo STF.



Nº 1007887-36.2019.8.26.0007 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Com efeito, é suficiente que se comprove a existência do dano e sua relação de causalidade, não se cogitando do fator culpa.

Todavia, a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público deve ser afastada quanto restar comprovada alguma de suas excludentes, tal como a culpa exclusiva da vítima.

Do mesmo modo, a responsabilidade subjetiva também deve ser afastada quando ficar configurada a culpa exclusiva da vítima.

Infere-se do teor da perícia técnica, que é documento público dotado de presunção de veracidade, que a motocicleta trafegava pela faixa da direita da Avenida Aricanduva e colidiu na traseira de caminhão de lixo, que estava parado no local dos fatos realizando atividade de limpeza urbana e possuía sua posição sinalizada por cones de trânsito a uma distância de ao menos 20 metros. (fls. 46)

Não bastasse isso, o relatório do boletim de ocorrência, que também é documento público dotado de presunção de veracidade, consigna que o caminhão estava estacionado no corredor de ônibus, com o pisca alerta ligado em local isolado por cones, aguardando o pessoal que fazia limpeza da calçada, quando ocorreu a colisão na traseira pela motocicleta. (fls. 35)



Nº 1007887-36.2019.8.26.0007 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

A prova testemunhal mostrou-se contraditória no tocante à existência, ou não, de sinalização na via pública no exato momento do embate.

Ademais, ao que tudo leva a crer, o motociclista imprimia velocidade excessiva ao fazer a curva na Avenida Aricanduva, pois, se assim não fosse, a colisão teria sido de menor gravidade e provavelmente não teria acarretado o óbito do condutor.

E ainda, incumbia ao motociclista dirigir com cautela numa curva mais acentuada, pois a visibilidade dos veículos à frente fica prejudicada.

A esse respeito, como bem sintetizou a magistrada "a quo", *verbi*s:

"5. Em primeiro lugar, nenhum dos relatos ouvidos em Juízo dá conta de que a curva no local fosse tão intensa (e fechada) a ponto de não permitir mínima visão do que estava à frente por quem fazia o trajeto do motociclista que foi vítima. Em segundo lugar, se assim fosse, isto é, se a curva era mesmo tão "fechada", impunha-se ao motociclista que trafegasse com altíssima cautela ao fazer a cursa, empreendendo velocidade reduzida, a fim de evitar deparar-se com outros veículos ou mesmo pessoas. A dinâmica dos fatos e o lamentável resultado morte dão conta de que ocorreu o contrário.



Nº 1007887-36.2019.8.26.0007 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

6. Apurou-se que a colisão que vitimou o filho da autora foi tão intensa que este foi arremessado rapidamente para debaixo do caminhão das rés, lesionando-se gravemente e não resistindo. Ora, considerando a intensidade da colisão e o fato de que o caminhão das rés estava estacionado - e quanto isso, não há divergência - de se concluir que o motociclista trafegava em velocidade alta, ou, ao menos, certamente não estava devagar, como a cautela lhe impunha naquela via (próximo à curva, que, segundo a versão da autora, era muito "fechada").

7. O grave estado em que ficou a vítima, com severas fraturas - como bem salientou a depoente Andrea Campioto, funcionária do resgate - e o resultado morte ocorrido em pouco tempo, corroboram esta conclusão. Acrescento, ainda, que os boletins de ocorrência da Polícia Militar e da Civil (fls. 25 e 35), apresentados pela própria autora, indicam que, diferentemente do que alega em sua petição, havia sinalização com cones a respeito da presença do caminhão estacionado e dos prestadores de serviço." (fls. 477)

Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova, cumprindo primordialmente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos.

Ora, a prova dos autos demonstra que o sinistro foi ocasionado por culpa da própria vítima, que colidiu com a traseira de caminhão de lixo estacionado em local permitido para a sua atividade.



Nº 1007887-36.2019.8.26.0007 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Ao contrário do que pretende fazer crer a apelante, inexiste prova contumaz de que o local não estivesse sinalizado por ocasião do acidente.

Vale ressaltar que o boletim de ocorrência e a perícia técnica atestam que havia sinalização no local.

E ainda que não houvesse; isso não afasta a imprudência daquele que realiza curva em faixa exclusiva para tráfego de ônibus e colide contra a traseira de veículo estacionado sem motivação idônea.

Logo, evidenciada a culpa exclusiva do filho da autora pelo embate com o caminhão de lixo, era de rigor o decreto de improcedência da ação.

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade atinente à gratuidade processual.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007887-36.2019.8.26.0007 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

VIANNA COTRIM RELATOR